



PROCESSO TC : 001607/2007
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei de Paulo
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo – exercício 2006
INTERESSADO : Aderbaldo Oliveira
PROCURADOR : Carlos Waldemar Rezende Machado – Parecer nº 053/2013
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 2813 PLENÁRIO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio. Irregularidades concernentes a observância dos limites constitucionais e legais. Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2006. Aprovação com Ressalvas. Prevalência do entendimento fixado à época por esta Corte de Contas.

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo TC- 001607/2007 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Frei Paulo/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas tempestivamente em 26/06/2007, sob o Protocolo nº 2007/07115-5.

A 2ª CCI, em Relatório n.º 037/2007 (fls. 794/798), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do exercício de 2006, concluiu que o processo teve tramitação regular e está em conformidade com a legislação vigente, exceto com relação às falhas apontadas nos itens 4.1 e 5.1 quais sejam:

- Gastos com pessoal e Encargos Sociais em desacordo com o art. 20 alínea "b" da LRF, tendo atingido 58,38%;
- Ausência do Relatório do Prefeito com as providências adotadas com relação à cobrança da Dívida Ativa (item 34, alínea "c" do art.3º da Resolução TCE nº222/2002).

MB

fl.1

PROCESSO TC – 001607/2007

PARECER PRÉVIO TC - 2813 PLENÁRIO

Notificado (fl.800/801), o gestor Aderbaldo Oliveira veio aos autos oferecer sua defesa através de petição e juntada de documentos (fls.802/806), a qual após análise pela 2ª CCI, esta concluiu, através da Informação n.º 219/2012 (fls.815/817), pela permanência da irregularidade apontada no item 2.2 em que a Prefeitura Municipal de Frei Paulo aplicou 57,45% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, onde obteve um excesso de 3,45%, descumprindo o estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

Sugeriu ainda, o desentranhamento da Declaração de Rendimentos constante às fls.781/786, e seu encaminhamento ao setor competente deste Tribunal, para que assegure o sigilo fiscal conforme o § único art.5º da lei n.º 8.730/93 e art.10 da Resolução TC n.º 167/94, o que foi acatado conforme Termo de Retirada de fl.821.

O ilustre representante do Parquet, Dr.Carlos Waldemar Resende Machado, em Parecer de n.º 053/13 (823/825), opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da prefeitura Municipal de Frei Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Aderbaldo Oliveira, em virtude da grave irregularidade que imprestabiliza o exercício financeiro em análise, qual seja: gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legalmente imposto pelo art.20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

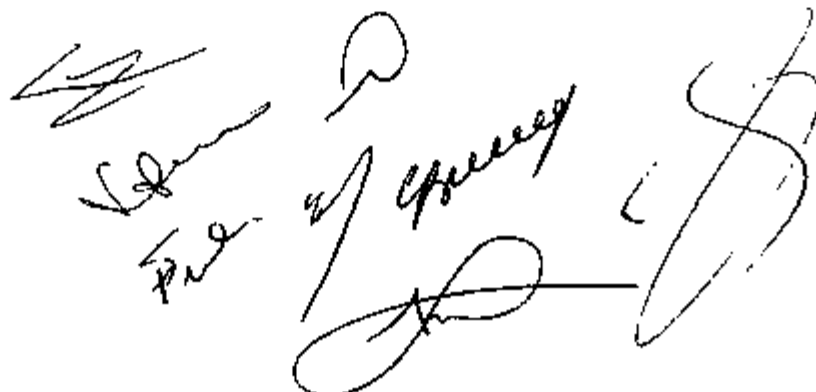
Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que na Informação de n.º 219/2012 a 2ª CCI (fls. 815/817), destacou tão somente a permanência da seguinte irregularidade:

- Gastos com Pessoal do Poder Executivo acima do limite da LRF, tendo atingido 57,45%.

MB



fl.2



PROCESSO TC - 001607/2007

PARECER PRÉVIO TC - 2813 PLENÁRIO

CONSIDERANDO o Parecer lavrado pelo ilustre representante do Parquet de Contas (fls. 823/825), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas *sub examine*, em virtude da existência de grave irregularidade que sob a ótica ministerial imprestabiliza o exercício financeiro em análise, decorrente dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legalmente imposto pelo art.20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

CONSIDERANDO o Voto pela **REJEIÇÃO** das contas apresentado nessa Sessão de Julgamento pelo Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com supedâneo no Parecer Ministerial suscitado;

CONSIDERANDO, porém, que se tratando de Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2006, deve ser levado em consideração que à época, esta Corte de Contas entendia que as irregularidades concernentes à observância dos limites constitucionais e legais eram objeto apenas de recomendação, haja vista que a compensação deveria ser efetivada no exercício financeiro seguinte e, restando impossibilitada a compensação aludida, o Tribunal não apenava, mas aprovava as contas com ressalva, razão pela qual, nos presentes autos, não há de se acompanhar a manifestação ministerial, bem como o voto divergente emitido pelo digno Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 10.04.2014, por maioria de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Conselheiro Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto).

MB

fl.3



PROCESSO TC – 001607/2007 PARECER PRÉVIO TC - :813 PLENÁRIO

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
em Aracaju, 1 2 JUN. 2014


Cons. Carlos Pinna de Assis
Presidente


Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator


Cons. Clóvis Barbosa de Melo


Cons. Ulises de Andrade Filho


Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro


Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas


Cons. Subst. Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:


José Sérgio Monte Alegre
Procurador Geral